



Julgamento de impugnação ao Edital

LICITAÇÃO Nº 001/2024 - SEINFRA	MODALIDADE LICITATÓRIA: Pregão Eletrônico nº 001/2024
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 181625/2023 - SEINFRA	REFERÊNCIA: Legislação Brasileira – Lei Federal nº 10.520 e Lei Municipal nº 6.148/02
<b>OBJETO:</b> Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresas para execução das obras de melhorias em até 400 (quatrocentos) imóveis, subdivididos em 02 (dois) Lotes, Programa de REFORMA NOS IMÓVEIS DE INSTITUIÇÕES SOCIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução dos serviços, assim distribuídos: <b>Lote 1, com 200 unidades</b> , abrangendo a Prefeitura Bairro I – Centro/Brotas; Prefeitura Bairro VII – Liberdade/São Caetano; Prefeitura Bairro II – Subúrbio/Ilhas; Prefeitura Bairro V – Cidade Baixa e Prefeitura Bairro VI – Barra / Pituba. <b>Lote 2, com 200 unidades</b> , abrangendo a Prefeitura Bairro VIII – Cabula / Tancredo Neves; Prefeitura Bairro IV – Itapuã / Ipitanga; Prefeitura Bairro X – Valeria; Prefeitura Bairro III – Cajazeiras e Prefeitura Bairro IX – Pau da Lima.	
Impugnante: RFT CONSTRUÇÕES	

O MUNICÍPIO DO SALVADOR, por intermédio da Secretaria Municipal da Infraestrutura e Obras Públicas - SEINFRA, neste ato representado pela Pregoeira designada no âmbito da Comissão Setorial de Licitação, constituída pela Portaria nº 09/2023, de 25 de abril de 2023, auxiliada pela equipe de apoio, vem em razão da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO nº 001/2024 - SEINFRA referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2024 - SEINFRA, apresentada por RFT CONSTRUÇÕES, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da licitação nº 001/2024, Pregão Eletrônico Nº 001/2024, apresentada por RFT CONSTRUÇÕES, que tem como requerimento “(...) a Impugnação do Edital para sua adequação conforme própria orientação dos Senhores nesta Chamada Editalícia disposta em seu item 7 (sete)”.

A petição foi protocolizada via e-mail, em anexo único à mensagem.

#### II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos procedimentais e formais para apresentação de Impugnação ao Edital. A lei 10.520/ 2002, em seu artigo 9º estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei 8.666/1993 à modalidade do Pregão, seja ele presencial ou eletrônico. A Lei Federal nº 8.666/1993, por sua vez, ao fixar a possibilidade de apresentação de impugnação ao Edital da Licitação, estabeleceu que os licitantes poderão impugnar os termos do Edital de Licitação até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, sendo que no caso do cidadão, este terá prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, senão vejamos:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

De acordo com o Decreto Federal nº 10.024/2019, a impugnação ao Edital poderá ser efetivada por qualquer pessoa nos termos do Edital, conforme segue:

#### *Impugnação*

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.*

*§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.*

No âmbito do Município do Salvador, a matéria encontra-se regulamentada no Decreto Municipal nº 32.562 de 07 de julho de 2020, que assim se refere a impugnação ao edital:



### *Impugnação*

*Art. 20. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, na forma prevista no edital, até dois dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação em 24 (vinte e quatro) horas.*

*§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional, deverá ser motivada pelo pregoeiro nos autos do processo de licitação e comunicada à autoridade competente.*

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital e havendo a incidência na hipótese prevista no art. 18 deste Decreto, será definida e publicada nova data para realização do certame.*

Por sua vez, o Edital fixou a seguinte regra em relação à impugnação:

*7.3 DA IMPUGNAÇÃO 7.3.1 Até (02) dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, qualquer interessado poderá impugnar o ato convocatório do pregão.*

*7.3.2 Não serão conhecidas as impugnações interpostas depois de vencido o prazo legal.*

*7.3.3 Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da data de recebimento da impugnação, conforme artigo 20, §1º do Decreto Municipal nº 32.562/2020.*

*7.3.4 Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

*7.3.5 O(s) parecer(es) de julgamento da(s) impugnação(ões) será(ão) divulgado(s) diretamente no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), no campo "mensagens", no link correspondente a este Edital.*

A sessão de abertura das propostas encontrava-se agendada para o dia 08/02/2024, quando se efetivaria o encerramento do recebimento das propostas, conforme resumo do edital publicado no Diário Oficial do Município e o texto do próprio Edital. O Impugnante protocolou, por meio de mensagem de e-mail junto à Secretaria, a oposição ao edital em 31/01/2024, às 12:02. portanto, antes do limite de prazo do segundo dia útil anterior o da abertura da sessão pública e final do prazo de recebimento das propostas, evidenciando, sob o aspecto temporal, a sua tempestividade.

No que se refere ao aspecto formal, a apresentação da impugnação obedeceu aos requisitos fixados no respectivo Edital.

Sendo assim, considerando os pressupostos de admissibilidade de apresentação de impugnação, quais sejam, legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade,



forma escrita, fundamentação e inconformismo do interessado insurgente, esta Pregoeira tomou conhecimento da impugnação, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante em relação as questões apontadas na peça impugnatória.

### **III – RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:**

Em síntese, alega o IMPUGNANTE que “Por esta, nos manifestamos – dentro de toda possível vênia – alertar aos senhores para a irregularidade de item 1 (um), que dispõe sobre a regência legal do Edital do PE 001/2024, publicado no DOM Nº 8711 de 26 de janeiro de 2024.

Continua asseverando que “As leis 8666/1993 das Licitações e Contratos Administrativos, Lei do Pregão 10520/2002, e os dispositivos da lei 12426/2021, estão extintas desde 30 de Dezembro de 2023. Estão inclusive com textos tachados no site oficial do Planalto, da Casa Civil do Gabinete da Presidência. A única Lei em vigor para contratações públicas na União é a 14 133/2021.”

### **IV – JULGAMENTO:**

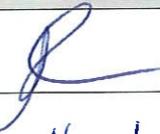
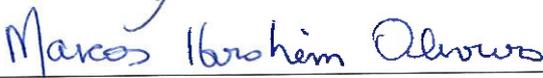
O DECRETO Nº 38.051 de 20 de dezembro de 2023 dispõe sobre o regime de transição para a aplicabilidade integral da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Prefeitura Municipal do Salvador – PMS, aduz no artigo 2º que:

Art. 2º Os Órgãos e Entidades integrantes da Administração Pública Municipal poderão optar por licitar com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou nos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e respectivos regulamentos, desde que os processos sejam inaugurados e a opção seja formalmente aprovada pela autoridade competente até o dia 29 de dezembro de 2023.

Nesse sentido, o presente processo licitatório foi inaugurado em 27/09/2023 e a opção por licitar com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou nos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e respectivos regulamentos, foi formalmente aprovada pela autoridade competente em 27 de dezembro de 2023.

Ante o exposto, não deve prosperar a presente impugnação e, por conseguinte, decide-se pela manutenção dos termos exarados no edital originalmente disponibilizados aos interessados.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

<b>Nome</b>	<b>Assinatura</b>
Mayra Cordeiro Passos Pregoeira	
Marcos Ibrahim Oliveira Autoridade Competente	
Luis Augusto Robledo Pinto Equipe de Apoio	



**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR**  
**Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas – SEINFRA**

Marcelo Souza Quintela Equipe de Apoio	<i>Marcelo Souza Quintela</i>
Ticiane Lamego Vieira Barreto de Araújo Equipe de Apoio	<i>Ticiane</i>

*J. J.*